



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO**  
**SECRETARIA GERAL**

ASSUNTO: Contrato de Credenciamento para Consignação em Folha de Pagamento.

Trata-se de processo administrativo eletrônico nº 7003663-09.2018.8.08.0000 que tem por objeto o credenciamento do Sindicato dos Oficiais de Justiça no Estado do Espírito Santo – SindiOficiais/ES para operar com consignação em Folha de Pagamento junto ao PJES.

A Coordenadoria de Pagamento de Pessoal providenciou a juntada dos documentos exigidos, nos termos da Resolução nº 29/2018 e prestou as informações devidas (SEI nº 0463645), concluindo pela conformidade e habilitação da instituição.

A Seção de Contratação elaborou a minuta do contrato de credenciamento, e a Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos (0477862) ressaltou a ausência de parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, com base no disposto no Parecer SEI nº 0064170 emitido por aquela d. Assessoria nos autos do processo SEI nº 7003696-96.2018.8.08.0000. No mencionado Parecer, entendeu-se não ser necessária a análise de minuta, quando esta for a contida no Anexo Único da Resolução nº 29/2018.

Desta feita, após as análises e manifestações constantes nos autos e brevemente mencionadas aqui, a Secretaria de Infraestrutura, no Despacho SEI nº 0481658, autorizou o presente procedimento por contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Resolução TJES nº 29/2018. Ato contínuo, remeteu o feito a esta Secretaria Geral, para ratificação do procedimento, em observância ao Ato de Delegação nº 05/2016, de 04 de maio de 2016.

Pois bem. Compulsando os autos, é possível verificar que o procedimento foi devidamente instruído nos termos da Resolução nº 29/2018. Também se observa a devida remissão à manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência quanto à minuta elaborada e quanto ao edital de credenciamento. Por fim, identifica-se que a avença enquadra-se na hipótese do art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93 e da Resolução TJES nº 29/2018.

Feitas tais considerações, e diante de todo o exposto, **ratifico** a decisão da Secretaria de Infraestrutura pela celebração da avença com a instituição em epígrafe. Devolvo os autos à Secretaria de Infraestrutura, para prosseguimento, nos termos da Resolução TJES nº 29/2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE**,  
**SECRETARIO GERAL**, em 11/08/2020, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0482463** e o código CRC **1C99C51E**.

